



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 702, DE 2024

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre o direito de demandar e de acessar serviços públicos por meio digital, sem necessidade de solicitação presencial.

Autor: Deputado BIBO NUNES

Relatora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

1 - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 702, de 2024, de iniciativa do Deputado Bibio Nunes, trata de alterar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência ou ainda Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre o direito de demandar e acessar serviços públicos por meio eletrônico ou digital sem necessidade de solicitação presencial.

De acordo com o teor da referida proposição, é pretendido o acréscimo de um artigo (o art. 62-A) ao referido diploma legal para prever que deverá ser “assegurado à pessoa com deficiência o direito de demandar e de acessar serviços públicos por meio digital, sem necessidade de solicitação presencial” (caput), o que se aplicará também a “procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada a pessoa com deficiência” e atos a serem por ela praticados no âmbito dos serviços notariais e de registro (parágrafo único).



* C D 2 4 6 8 4 0 0 7 1 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

É adicionalmente indicado, no âmbito do aludido Projeto de Lei, que a lei almejada entrará em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Na justificação oferecida à mencionada proposta legislativa pelo respectivo autor, foi assinalado ser importante reforçar o sistema de acessibilidade para as pessoas com deficiência com o intuito de assegurar a demanda e o acesso aos serviços públicos por meio eletrônico ou digital sem necessidade de solicitação presencial, uma vez que os deslocamentos a órgãos públicos impostos para tramitar ou impulsionar procedimentos administrativos e judiciais muitas vezes constituem barreiras de difícil superação a fim de que as pessoas com deficiência exerçam seus direitos de forma plena.

Consoante o que foi despachado nesta Câmara dos Deputados, o referido projeto de lei encontra-se distribuído, para análise e parecer, às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania (a esta última apenas para pronunciamento nos termos do previsto no art. 54 do Regimento Interno desta Casa) a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva das Comissões.

Consultando os dados e informações disponíveis relativos à tramitação da aludida matéria legislativa no âmbito desta Casa, verificamos que, no curso do prazo concedido para oferecimento de emendas neste Colegiado, uma única foi apresentada.

Trata-se da EMC nº 1/2024-CPD, de autoria do Deputado Vinicius Carvalho, a qual visa: a) incluir, mediante alteração projetada do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), as pessoas idosas no escopo do Projeto de Lei aludido e, assim, permitir que esse grupo populacional também possa





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

demandar e acessar serviços públicos sem a necessidade de solicitação presencial, evitando deslocamentos desnecessários e lhe garantindo maior independência; e b) estabelecer, por meio de acréscimo de dispositivo à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que será admitida, no atendimento por fornecedores de produtos e serviços às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, a utilização de tecnologias e alternativas assistivas que assegurem a autonomia, a independência, a qualidade de vida e sua inclusão social, inclusive aquelas desenvolvidas em cooperação com entidade que represente os interesses das pessoas referidas ou por sua solicitação.

É o relatório.

2 - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do disposto no art. 32, caput e respectivo inciso XXIII, alínea "a", do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de todas as matérias legislativas atinentes às pessoas com deficiência.

Como a medida legislativa proposta no âmbito do Projeto de Lei diz respeito à pessoa com deficiência, cabe a esta Comissão decidir sobre o mérito dele se manifestar.

Sob esse prisma, passamos à análise da mencionada iniciativa legislativa.



* C D 2 4 6 8 4 0 0 7 1 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Inicialmente, é de se louvar a iniciativa legislativa do Deputado Bibó Nunes, a qual, diante desta Câmara dos Deputados, trouxe à luz a um tema tão relevante, qual seja, a necessidade de o Poder Público impulsionar e assegurar a prestação de serviços públicos eletrônicos ou digitais para as pessoas com deficiência a fim de lhes garantir a acessibilidade, a inclusão e a autonomia.

Eis o que apontou o autor do Projeto de Lei em foco na justificativa respectiva:

Uma das principais barreiras é a necessidade de deslocamento a órgãos públicos para tramitar ou impulsionar procedimentos administrativos e judiciais. Essa necessidade pode ser particularmente difícil para pessoas com deficiência física, sensorial ou intelectual.

A digitalização dos procedimentos bem como a oferta dos serviços digitais pode eliminar essa barreira e garantir que as pessoas com deficiência tenham acesso aos serviços públicos de forma igualitária e acessível.

Ademais, tal direito contribuirá para a maximização da eficácia do princípio constitucional da eficiência, na medida em que torna os processos mais rápidos e menos burocráticos, reduzindo custos e tempo de tramitação.

De fato, a imposição de deslocamentos a órgãos públicos e outros locais para tramitar ou impulsionar procedimentos administrativos ou judiciais, praticar atos no âmbito dos serviços notariais e de registro ou demandar ou acessar outros serviços públicos pode representar obstáculo significativo para as pessoas com deficiência.

Serviços eletrônicos ou digitais, por seu turno, podem oferecer solução adequada para a questão apontada, permitindo que as pessoas com deficiência realizem suas tarefas remotamente,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

evitando deslocamentos desnecessários e garantindo maior independência.

Além disso, é indubitável que os serviços eletrônicos ou digitais são intrinsecamente mais inclusivos e acessíveis. Eles podem ser adaptados para atender às necessidades específicas de cada pessoa com deficiência. Por exemplo, sítios ou portais da internet podem se tornar acessíveis com leitores de tela, opções de aumento de texto, interfaces de fácil navegação e suporte a comandos de voz, o que possibilita que pessoas com deficiências visuais, auditivas ou motoras utilizem esses serviços de forma eficiente e autônoma. Isso não só melhora a usabilidade, mas também assegura que todos tenham igualmente acesso aos serviços públicos.

A implementação de serviços públicos eletrônicos ou digitais também está em consonância com os princípios adotados pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Esse diploma legal estabelece diretrizes claras para promover a inclusão, a acessibilidade e a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Portanto, a digitalização de serviços públicos não é apenas uma medida prática, mas também uma obrigação legal e ética para garantir os direitos das pessoas com deficiência.

A oferta de serviços públicos eletrônicos ou digitais ainda respeita e promove a autonomia e a dignidade das pessoas com deficiência. Ao permitir que esses indivíduos gerenciam suas necessidades em âmbito administrativo, judicial e dos serviços notariais e de registro de forma independente, sem a constante necessidade de intermediários, os serviços públicos eletrônicos ou digitais reforçam a autossuficiência e o respeito à dignidade humana.



* C D 2 4 6 8 4 0 0 7 1 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

E essa autonomia é um valor essencial para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Além de trazer benefícios específicos para pessoas com deficiência, os serviços públicos eletrônicos ou digitais podem, ademais, contribuir significativamente para a eficiência e agilidade dos procedimentos administrativos e judiciais e dos serviços notariais e de registro. Com efeito, essa modernização pode beneficiar todos os cidadãos, mas tem um impacto particularmente positivo na vida das pessoas com deficiência, que enfrentam dificuldades adicionais no trâmite ou solicitação presencial. A rapidez e a eficiência dos serviços eletrônicos ou digitais tornam o acesso à administração e serviços públicos mais simples e direto para todos.

Por todas as razões até aqui expendidas, cumpre aprovar o Projeto de Lei em comento.

Adicionalmente, entendemos ser apropriado estender às pessoas com transtorno do espectro autista a disciplina almejada pela proposição em apreço mediante acréscimo de disposição expressa nesse sentido à Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (conhecida como Lei Berenice Piana e que institui a “Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista”). Essa lei assegurou o direito das pessoas com transtorno da referida natureza a um diagnóstico precoce, tratamentos, terapias e medicamentos pelo Sistema Único de Saúde. Também inovou ao determinar o acesso à educação, à proteção social, ao trabalho e a serviços que propiciem a igualdade de oportunidades às pessoas com transtorno do espectro autista, além de os equiparar todos às pessoas com deficiência para todos os efeitos legais.



* C D 2 4 6 8 4 0 0 7 1 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Outrossim, avaliamos ser relevante estabelecer que a garantia da prestação de serviços públicos por meio eletrônico e digital deverá ser acompanhada pela obrigatoriedade de adoção, pelo Poder Público e pelos serviços notariais e de registro, de todas as providências necessárias, mediante inclusive o emprego de recursos e tecnologias apropriados, para minimizar, de modo acentuado, os riscos associados à prática de crimes ou fraudes ou ao uso indevido de dados e informações repassados por pessoas com deficiência a fim de demandar ou acessar serviços públicos por meio eletrônico ou digital. Com isso, há de ser garantido às pessoas com deficiência ou transtorno do espectro autista também um ambiente minimamente seguro e confiável para demandar ou acessar os serviços públicos de modo eletrônico ou digital.

Especificamente quanto ao conteúdo emanado da emenda apresentada neste Colegiado, cabe assinalar que, em tese, revela-se judiciosa, inclusive quando trata de estender o direito de que cuida a proposição em exame para outro grupo populacional, qual seja, o das pessoas idosas.

No entanto, por força da previsão do art. 55, caput e parágrafo único, c/c a do art. 119, § 4º, ambos dispositivos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a inclusão das pessoas idosas no escopo do projeto de lei em apreço, neste momento, não será possível por extrapolar as atribuições específicas desta Comissão.

Vale ressaltar que o Projeto de Lei original sequer foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, à qual compete tratar da providência desenhada relativamente ao grupo populacional das pessoas idosas.



* C D 2 4 6 8 4 0 0 7 1 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

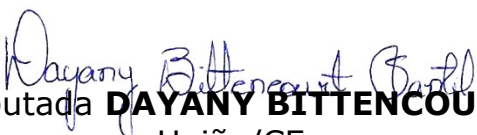
Assim, apesar de concordar integralmente com o intuito da emenda apresentada em favor das pessoas idosas, acolher aqui a medida legislativa correspondente, além de violar o processo legislativo, também poderia representar futuro entrave para a tramitação ágil e célere da proposição em análise.

Não obstante isso, é de se acolher o conteúdo compatível com o Regimento Interno desta Casa da emenda aludida com as adaptações que consideramos necessárias.

2.1 – CONCLUSÃO DO VOTO

Diante do exposto, o nosso voto, no âmbito deste Colegiado, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 702, de 2024, nos termos do substitutivo ora proposto, e pela rejeição da emenda apresentada nesta Comissão (EMC nº 1/2024-CPD).

Salas das Comissões, em 19 de junho de 2024.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
União/CE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 702, DE 2024

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre o direito da pessoa com deficiência ou transtorno do espectro autista de demandar e acessar serviços públicos por meio eletrônico ou digital, sem necessidade de solicitação presencial.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre o direito da pessoa com deficiência ou transtorno do espectro autista de demandar e acessar serviços públicos por meio eletrônico ou digital, sem necessidade de solicitação presencial.

Art. 2º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-B:

"Art. 21-B. É admitida, no atendimento por fornecedores de produtos e serviços às pessoas de que trata esta Lei, a utilização de tecnologias e alternativas assistivas que assegurem autonomia, independência, qualidade de vida e sua inclusão social, inclusive aquelas desenvolvidas em cooperação com entidade representativa de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

peças com deficiência ou mobilidade reduzida ou por sua solicitação.

Parágrafo único. Os fornecedores de produtos e serviços, ao utilizarem, no atendimento às pessoas de que trata esta Lei, tecnologias e alternativas assistivas de que trata o caput deste artigo, devem adotar todas as providências necessárias para minimizar, de modo acentuado, os riscos associados à prática de crimes ou fraudes ou ainda ao uso indevido de dados e informações repassados pelas pessoas atendidas.” (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º::

“Art. 1º

.....

§ 4º O disposto no art. 62-A da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, aplica-se, para todos os fins de direito, à pessoa com transtorno do espectro autista.

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 62-A:

“Art. 62-A. É assegurado à pessoa com deficiência o direito de demandar e acessar serviços públicos,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

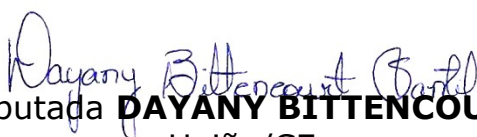
inclusive de natureza notarial e de registro, por meio eletrônico ou digital, sem necessidade de solicitação presencial.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se a procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada a pessoa com deficiência e prática por ela de quaisquer atos no âmbito dos serviços notariais e de registro.

§ 2º O Poder público e os serviços notariais e de registro adotarão todas as providências necessárias, mediante inclusive o emprego de recursos e tecnologias apropriados, para minimizar, de modo acentuado, os riscos associados à prática de crimes ou fraudes ou ainda ao uso indevido de dados e informações repassados por pessoas com deficiência a fim de demandar ou acessar serviços públicos por meio eletrônico ou digital.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Salas das Comissões, em 19 de junho de 2024.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
União/CE

